



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066678 - SP (2026/0006759-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **DIEGO INEZ DOS PASSOS (PRESO)**
ADVOGADOS : **PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC050106**
: **VINÍCIUS WILKE MACHADO - SC069914**
: **EMILLIN NÉRI - SC073913**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO A ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EXTRAÍDA DA DOSIMETRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado, por inadequação da via eleita (sucedâneo de revisão criminal), e que afastou a existência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.
2. Defesa sustenta ausência de fundamentação concreta para a fixação do regime inicial fechado, afirma impossibilidade de complementação posterior da motivação pelo Tribunal de origem, e alega que a sentença teria apenas referido o art. 33 do Código Penal, sem vincular as circunstâncias judiciais negativas à imposição do regime mais gravoso, além de suposta inovação do acórdão recorrido ao invocar condições pessoais e a gravidade concreta dos fatos.
3. A decisão agravada manteve o não conhecimento do habeas corpus por ser substitutivo de revisão criminal e não reconheceu flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado em substituição à revisão criminal contra acórdão transitado em julgado, na ausência de flagrante ilegalidade; e (ii) houve ausência de fundamentação concreta para a fixação do regime inicial fechado e eventual indevida complementação de fundamentos pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado, e, inexistindo flagrante ilegalidade, impõe-se o não conhecimento da impetração.

5. Ainda que superado o óbice processual, a sentença condenatória apresentou elementos concretos, extraídos das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (culpabilidade e consequências do crime), evidenciando modo particularmente grave de execução, grave ameaça de morte, amarração da vítima e condução a local ermo para abusos sexuais, além de lesões físicas e significativo abalo psicológico, o que autoriza, excepcionalmente, a fixação de regime inicial mais severo com base no art. 33 do Código Penal.

6. A motivação sucinta no capítulo do regime prisional não invalida a adoção do regime mais gravoso quando a dosimetria explicita, de forma concreta, fundamentos que demonstram maior reprovabilidade da conduta.

7. O acórdão recorrido não inovou indevidamente na fundamentação, limitando-se a reafirmar elementos já constantes da sentença, sem reconstrução fática autônoma ou acréscimo de circunstâncias estranhas à motivação originária.

8. A jurisprudência invocada pela defesa sobre complementação superveniente de fundamentação em matéria cautelar não se aplica automaticamente à fixação do regime inicial quando os elementos justificadores já se encontram expressamente delineados na sentença condenatória.

9. Ausente flagrante ilegalidade, não há razão para superar o óbice processual reconhecido na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33; CP, art. 59

Jurisprudência relevante citada:

Precedentes não especificados no documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066678 - SP (2026/0006759-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **DIEGO INEZ DOS PASSOS (PRESO)**
ADVOGADOS : **PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC050106**
: **VINÍCIUS WILKE MACHADO - SC069914**
: **EMILLIN NÉRI - SC073913**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO A ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EXTRAÍDA DA DOSIMETRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado, por inadequação da via eleita (sucedâneo de revisão criminal), e que afastou a existência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

2. Defesa sustenta ausência de fundamentação concreta para a fixação do regime inicial fechado, afirma impossibilidade de complementação posterior da motivação pelo Tribunal de origem, e alega que a sentença teria apenas referido o art. 33 do Código Penal, sem vincular as circunstâncias judiciais negativas à imposição do regime mais gravoso, além de suposta inovação do acórdão recorrido ao invocar condições pessoais e a gravidade concreta dos fatos.

3. A decisão agravada manteve o não conhecimento do habeas corpus por ser substitutivo de revisão criminal e não reconheceu flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado em substituição à revisão criminal contra acórdão transitado em

julgado, na ausência de flagrante ilegalidade; e (ii) houve ausência de fundamentação concreta para a fixação do regime inicial fechado e eventual indevida complementação de fundamentos pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado, e, inexistindo flagrante ilegalidade, impõe-se o não conhecimento da impetração.

5. Ainda que superado o óbice processual, a sentença condenatória apresentou elementos concretos, extraídos das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (culpabilidade e consequências do crime), evidenciando modo particularmente grave de execução, grave ameaça de morte, amarração da vítima e condução a local ermo para abusos sexuais, além de lesões físicas e significativo abalo psicológico, o que autoriza, excepcionalmente, a fixação de regime inicial mais severo com base no art. 33 do Código Penal.

6. A motivação sucinta no capítulo do regime prisional não invalida a adoção do regime mais gravoso quando a dosimetria explícita, de forma concreta, fundamentos que demonstram maior reprovabilidade da conduta.

7. O acórdão recorrido não inovou indevidamente na fundamentação, limitando-se a reafirmar elementos já constantes da sentença, sem reconstrução fática autônoma ou acréscimo de circunstâncias estranhas à motivação originária.

8. A jurisprudência invocada pela defesa sobre complementação superveniente de fundamentação em matéria cautelar não se aplica automaticamente à fixação do regime inicial quando os elementos justificadores já se encontram expressamente delineados na sentença condenatória.

9. Ausente flagrante ilegalidade, não há razão para superar o óbice processual reconhecido na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33; CP, art. 59

Jurisprudência relevante citada:

Precedentes não especificados no documento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO INEZ DOS PASSOS contra decisão monocrática (fls. 79/80) que não conheceu do *habeas corpus*, por

se tratar de impetração substitutiva de revisão criminal, afastando, ademais, a existência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

Sustenta a defesa, em síntese, que houve ausência de fundamentação concreta para a fixação do regime inicial fechado, bem como impossibilidade de complementação posterior da motivação pelo Tribunal de origem. Afirma que a sentença limitou-se à mera referência ao art. 33 do Código Penal, sem estabelecer vínculo explícito entre as circunstâncias judiciais negativas e a imposição do regime mais gravoso. Aduz, ainda, que o acórdão recorrido teria inovado indevidamente na fundamentação ao invocar condições pessoais do agravante e gravidade concreta dos fatos para justificar o regime prisional. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão transitado em julgado, circunstância que impede seu conhecimento, por inadequação da via eleita, uma vez utilizado como sucedâneo de revisão criminal.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado em substituição ao instrumento processual adequado, ressalvada hipótese de flagrante ilegalidade, situação não evidenciada nos autos.

De todo modo, ainda que superado o óbice processual, não se verifica ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem.

A controvérsia restringe-se à alegada ausência de fundamentação concreta para a fixação do regime inicial fechado.

Nos termos do art. 33 do Código Penal, embora o regime semiaberto constitua regra para penas fixadas em 8 anos de reclusão, admite-se a imposição de regime mais gravoso quando amparada em elementos concretos extraídos das circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo diploma legal.

Na hipótese, embora a fundamentação específica constante do capítulo destinado ao regime prisional tenha sido sucinta, verifica-se que a sentença condenatória explicitou, durante a dosimetria, elementos concretos aptos a justificar a adoção do regime inicial fechado.

Com efeito, o Juízo sentenciante valorou negativamente a culpabilidade do agente, destacando o modo particularmente grave de execução do delito, consistente no arrebatamento da vítima em via pública nas primeiras horas da manhã, mediante grave ameaça de morte, seguido de amarração da ofendida no interior do caminhão e condução a local ermo para a prática dos abusos sexuais.

Também foram negativamente valoradas as consequências do delito, consideradas as lesões físicas constatadas em exame pericial e o significativo abalo psicológico suportado pela vítima.

Tais fundamentos revelam motivação concreta suficiente para demonstrar maior reprovabilidade da conduta, autorizando, excepcionalmente, a fixação de regime inicial mais severo.

Não procede, portanto, a alegação de ausência absoluta de fundamentação.

Na realidade, a defesa pretende dissociar artificialmente os fundamentos utilizados na primeira fase da dosimetria daqueles que justificam o regime prisional, quando, na hipótese concreta, os elementos valorados pelo magistrado sentenciante evidenciam precisamente as razões pelas quais entendeu inadequado o regime mais brando.

Também não se verifica indevida inovação de fundamentação pelo Tribunal de origem.

O acórdão recorrido limitou-se a reafirmar elementos concretos já constantes da sentença condenatória, sem promover reconstrução fática autônoma ou acréscimo de circunstâncias estranhas à motivação originária.

A referência à gravidade concreta dos fatos, à dinâmica da execução delitiva e à maior reprovabilidade da conduta decorre diretamente das circunstâncias judiciais negativamente valoradas pelo Juízo sentenciante.

Ademais, a jurisprudência invocada pela defesa, referente à impossibilidade de complementação superveniente de fundamentação em matéria cautelar, não se aplica automaticamente à hipótese de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, especialmente quando os elementos concretos justificadores já se encontram expressamente delineados na própria sentença condenatória.

Desse modo, não se constata flagrante ilegalidade apta a autorizar a superação do óbice processual reconhecido na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.066.678 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0006759-1

Número de Origem:
15002572120248260030

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMILLIN NERI

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC050106

VINÍCIUS WILKE MACHADO - SC069914

EMILLIN NÉRI - SC073913

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DIEGO INEZ DOS PASSOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO INEZ DOS PASSOS (PRESO)

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC050106

VINÍCIUS WILKE MACHADO - SC069914

EMILLIN NÉRI - SC073913

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026